

IDENTIDADE DE GÊNERO E AUTONOMIA SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

GENDER IDENTITY AND AUTONOMY ON PERSONALITY RIGHTS IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

IDENTIDAD DE GÉNERO Y AUTONOMÍA EM LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD EN EL ORDEN JURÍDICO BRASILEÑO

FRANCISCO EMÍLIO BALEOTTI

<https://orcid.org/0000-0001-9504-0643> / <http://lattes.cnpq.br/3862991638795488> / profbaleotti@hotmail.com

*Universidade Estadual de Londrina
Londrina, PR.*

ALÉXIA DOMENE EUGENIO

<https://orcid.org/0000-0001-8157-4337> / <http://lattes.cnpq.br/8616814064136954> / alexia domene@gmail.com

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Tupi Paulista, SP.*

RESUMO

A autonomia sobre os direitos da personalidade dos seres humanos sempre foi objeto de regulamentação e controle moral, especialmente quanto às pessoas que não se identificam com o gênero de nascimento (biológico). Diante de uma ampliação do empoderamento sobre si mesmo, buscou-se analisar qual a amplitude da autonomia sobre a identidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Entre os objetivos da pesquisa, estão o enfrentamento da evolução dos direitos da personalidade como nome e gênero, a regulamentação existente, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4275, e o arcabouço normativo posterior a esse marco, que promoveu uma mudança substancial no exercício da autonomia existencial sobre os direitos da personalidade. Ainda, a metodologia inclui abordagem dos reflexos médicos e jurídicos da identidade pessoal. Por meio de um método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca-se demonstrar a legitimidade da disposição do corpo e da alteração do nome independente daquela, em face da dignidade humana e desenvolvimento da personalidade. Atualmente, com a decisão em controle concentrado de constitucionalidade e as novas regras em Provimentos do CNJ e na Lei de Registros Públicos, vinculam-se todos os órgãos judiciais e administrativos para promover a modificação dos assentos registrares e concretização da dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade humana; Direitos fundamentais; Identidade de gênero; Integridade biopsíquica

ABSTRACT

The autonomy over the personality rights of human beings has always been an object of regulation and moral control, especially regarding people who do not identify with their birth gender (biological). Faced with an increase in self-empowerment, it was sought to analyze the extent of autonomy over gender identity in the Brazilian legal system. Among the objectives of the research are the evolution of personality rights such as name and gender, the existing regulations, as well as the decision handed down by the Federal Supreme Court in ADI 4275, and the regulatory framework subsequent to this milestone, which promoted a substantial change in the exercise of existential autonomy over personality rights. Furthermore, the methodology includes an approach to the medical and legal consequences of personal identity. Through a deductive method and bibliographical research, it aims to demonstrate the legitimacy of the body's disposition and name changing independently of that, in view of the human dignity and personality development. Currently, with the decision under concentrated constitutionality control and

the new rules of CNJ as well the Public Records Law, all judicial and administrative bodies are bound to promote the modification of registry seats and the realization of human dignity.

Keywords: Human dignity; Fundamental rights; Gender identity; Biopsychic integrity

RESUMEN

La autonomía sobre los derechos de la personalidad de los seres humanos siempre ha sido objeto de regulación y control moral, especialmente en respecto de personas que no se identifican con su género de nacimiento (biológico). Ante un aumento del autoempoderamiento, buscó analizarse el alcance de la autonomía sobre la identidad de género en el sistema jurídico brasileño. Entre los objetivos de la investigación se encuentran la evolución de derechos de la personalidad como nombre y género, la normativa existente, así como la sentencia dictada por el Supremo Tribunal Federal en la ADI 4275, y el marco normativo posterior a este hito, que impulsó un cambio sustancial en el ejercicio de la autonomía existencial sobre los derechos de la personalidad. Además, la metodología incluye un abordaje de las consecuencias médicas y jurídicas de la identidad. A través de un método deductivo y de una investigación bibliográfica, buscamos demostrar la legitimidad de la disposición del cuerpo y del cambio de nombre independientemente de éste, en vista de la dignidad humana y el desarrollo de la personalidad. Actualmente, con la decisión bajo control de constitucionalidad concentrado y las nuevas normas de las Disposiciones del CNJ y la Ley de Registros Públicos, todos los órganos judiciales y administrativos están obligados a promover la modificación de los asientos registrales y la realización de la dignidad humana.

Palabras clave: Dignidad humana; Derechos fundamentales;; Identidad de género; Integridad biopsíquica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 RELAÇÃO ENTRE A IDENTIDADE DE GÊNERO E A DIGNIDADE HUMANA: A INTEGRIDADE BIOSÍQUICA EM DISCUSSÃO; 1.1 Dignidade Humana como Cláusula Geral de Tutela da Pessoa; 1.2 Identidade Sexual: Evolução no Tratamento do Tema na Área Médica e Jurídica Nome; 1.3 Efeitos sobre os Direitos Fundamentais da Personalidade; 2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4275 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO; 2.1 Autonomia para a Disposição do Próprio Corpo; 2.2 Alteração do Assento Civil Após a ADI 4275 na Lei de Registros Públicos; 2.3 Novos Provimentos do CNJ Sobre a Matéria; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, há algumas décadas, vem orientando-se por uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, calcada na dignidade humana, prevista na Constituição da República do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, III, entre os fundamentos da República. Muitas questões decorrem da dignidade da pessoa, entre elas o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade e de seus atributos, como nome, corpo, gênero, que são elementos da integridade biopsíquica, cuja autonomia é objeto do presente estudo.

A discussão é de grande importância em face de inovações no ordenamento jurídico desde a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2018 na Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, a qual autorizou a modificação do nome no registro civil sem necessidade de intervenção cirúrgica de modificação de sexo, nem de prévia autorização judicial, como forma de respeito à autonomia privada existencial da pessoa, já que o assunto encontra muitos focos de resistência na sociedade por aspectos morais e culturais.

Os objetivos do trabalho incluem o enfrentamento da evolução dos direitos da personalidade como nome e gênero e a regulamentação existente, expondo a maneira como as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no registro podem exercer sua autodeterminação e concretizar sua dignidade plena.

Desse modo, o que se propõe é demonstrar que a identidade de gênero, enquanto desdobramento da própria autonomia existencial e do pleno desenvolvimento individual da personalidade, permite tanto a modificação corporal sem violar o ordenamento jurídico, bem como dá direito à alteração dos assentos civis independentemente dessa cirurgia ou de decisão judicial autorizadora. Busca-se, ainda, correlacionar a autonomia sobre os direitos da personalidade com a tutela jurídica da identidade de gênero e a proteção aos direitos humanos.

Para tanto, foi empregado o método dedutivo-empírico, através de pesquisa bibliográfica aliada a uma análise de casos em decisões judiciais, com a evolução normativa do ordenamento brasileiro desde 2018. Utilizou-se também como fundamento a doutrina especializada sobre o tema de direitos da personalidade, gênero e também necessárias referências à área médica, posto que há indissociável influência sobre o tratamento médico realizado. Com efeito, o debate não é em tudo pacífico, foram trazidos os argumentos prós e contras já apresentados em projetos ou em manifestação processual, mas tudo superado pela evolução dos argumentos, que foram suficientes para a fundamentação de uma decisão como a proferida pelo STF na ADI nº 4275 e nas normas do CNJ e na Lei de Registros Públicos alterada em 2022.

O estudo percorre a discussão sobre a integridade biopsíquica dos indivíduos quando em face da incongruência de gênero enfrentada, perpassa a discussão médica e jurídica, sobre os direitos da personalidade, e enfim, nas inovações jurídicas no Brasil que visam respaldar o exercício da autonomia quanto ao próprio gênero, especialmente a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, sobre a disposição do corpo, alteração do nome e retificação de registros civis, a Lei de Registros Públicos alterada pela Lei nº 14.382/2022 e os Provimentos 73 e 149 do CNJ, de 2018 e 2023, respectivamente.

1 RELAÇÃO ENTRE A IDENTIDADE DE GÊNERO E A DIGNIDADE HUMANA: A INTEGRIDADE BIOSÍQUICA EM DISCUSSÃO

A CRFB/1988 é pautada na dignidade humana como fundamento da República (artigo 1º, III) e na não-discriminação como objetivo fundamental (artigo 3º, IV) e direito fundamental (artigo 5º, caput). O Preâmbulo da Carta Magna assegura “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Observa-se, assim, que é constitucionalmente vedado tratamento discriminatório, o que inclui as práticas desfavoráveis com relação a um grupo em razão de distinção biológica ou percepção social. Dentre as práticas discriminatórias, incluem-se aquelas por motivos de gênero.

Desde já se esclarece que o ser humano é uma entidade complexa e dotada de aspectos que o ordenamento jurídico jamais poderá regulamentar. A essência do ser humano não é capaz de ser descrita ou prevista exaustivamente em uma lei ou decisão, já que tais instrumentos não são capazes de dispor sobre a infinitude que reside em cada uma das pessoas. É tal aspecto que fundamenta a dignidade, a possibilidade de ser-se plenamente, independente do que o ordenamento jurídico trouxer de forma expressa, já que é limitado em si mesmo.

O trabalho tem como foco o tratamento da identidade de gênero e suas implicações em direitos da personalidade como nome e corpo, deixando de se aprofundar em temas correlatos, como a sexualidade, que é um aspecto afetivo do ser humano, e não de relação com seu próprio corpo e identidade. Na análise do histórico de casos que dizem respeito ao tema, observa-se confusão entre a sexualidade e a identidade de gênero, utilizando-se as expressões como se fossem sinônimos.

A título de exemplo, um dos casos relevantes no debate foi decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão unânime em uma Apelação em Ação Civil Pública, proposta em razão da dificuldade em se obter a cirurgia à época, no ano de 2007. O Ministério Público Federal requereu a cirurgia para transexuais pelo Sistema Único de Saúde - SUS, como forma de cumprimento dos preceitos de dignidade humana, igualdade, intimidade, vida privada e saúde.

Veja-se que a União argumentou contrariamente sustentando um “caráter experimental” da cirurgia, e que não haveria discriminação “sexual”, segundo sua manifestação processual, mas apenas “impossibilidade de recursos orçamentários” para atender a todas as demandas individuais. No 1º grau, a decisão reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido e

extinguiu o processo sem resolução do mérito. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reverteu a decisão consagrando o direito de realizar o procedimento pelo SUS, em decisão com eficácia nacional.

O Relator do Acórdão, Desembargador convocado Roger Raupp Rios, elucida a conexão do tema com a liberdade na esfera privada e a dignidade humana, porém, ainda havia a confusão entre os aspectos de gênero e sexualidade da pessoa, conforme transcrição¹:

O direito fundamental à liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direitos ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre de interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis. [grifo dos autores]

Com efeito, nada mais pessoal e privado que a identificação pessoal de gênero e a não imposição de padrões predefinidos, como os simplesmente biológicos e anatômicos (aspecto físico externo), e desconsiderando a autodeterminação e autonomia (aspecto psíquico do ser). Maria Berenice Dias discorre que a expressão pública da identidade contida nos registros de nascimento é uma marca na vida social do indivíduo, “incapaz de compreender a pluralidade psicossomática das pessoas”, e na medicina sempre buscou-se alinhar o biológico, psicológico e o comportamental². Como será aprofundado, o aspecto biológico (sexo) sempre foi o que determinou o gênero do indivíduo, impedindo que se exercesse autonomia sobre este.

Inegável que a ampliação da autonomia sobre a autoidentificação de gênero impacta os direitos da personalidade como nome e corpo, e segundo Rubens Limongi França, “os direitos da personalidade dizem-se as faculdades cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”³. Trata-se de parte integrante da pessoa, como ela se vê e como deseja ser vista perante a sociedade, é a validação de que

¹ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. **Procedência do pedido para obrigar o SUS a oferecer a cirurgia de transgenitalização com eficácia nacional**. Apelação Cível n. 2001.71.00.016279-9, na Ação Civil Pública n. 2001.71.00.026279-9 (RS). 3ª Turma, Rel. Juiz convocado Roger Raupp Rios. J. 14/08/2007. P. DJe 22/08/2007. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=2001.71.00.026279-9&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=1&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada= Acesso em: 07 dez. 2019.

² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 267-268.

³ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1025.

existe e possui reconhecimento. Trata-se de exercício de um direito existencial, que conduz ao pleno gozo da própria personalidade.

A CRFB/1988 promoveu o fenômeno denominado de “constitucionalização do Direito Civil”, em que valores constitucionais se arraigam pelas instituições civilistas, as quais eram, historicamente, individualistas e patrimonialistas. Além disso, há uma quebra da separação rígida entre o público e o privado, permitindo que se entrelacem os valores de ambos, impedindo abusos do Estado e dos particulares entre si.

É neste ponto que o existencial “ser” supera o patrimonial “ter”⁴. E Hannah Arendt, em *A condição Humana*, explica que “Se existe relação tão estreita entre ação e discurso é que o ato primordial e especificamente humano deve, ao mesmo tempo, conter a resposta à pergunta que se faz a todo recém-chegado: “Quem és?”⁵.

Ao se observar que o seu conteúdo, seu “ser” não condiz com a realidade jurídica constante em registro civil ou imagem, não se pode negar a adequação do nome e corpo à realidade psíquica, por meio do livre exercício dos direitos da personalidade, sob pena de promover sofrimento, o que tem intrínseca relação com a dignidade humana e a evolução médica e jurídica sobre o tema.

1.1 Dignidade Humana como Cláusula Geral de Tutela da Pessoa

A dignidade da pessoa humana é fruto de um longo processo histórico, aliado ao reconhecimento dos direitos humanos no plano internacional, avançando dimensão por dimensão, consolidando assim os direitos individuais de abstenção do Estado e liberdades públicas; os direitos sociais de prestação positiva pelo Estado; e os direitos transindividuais e de toda a humanidade, e atualmente trazendo perspectivas sobre as próximas dimensões e novas realidades, como a bioética, democracia e a internet.

Ocorre que se mostrou necessário mais que o mero movimento doutrinário para elevar a dignidade humana a tal patamar. Foram precisos séculos de sofrimento, e apenas com as gravíssimas consequências da 2ª Guerra Mundial tal conceito de dignidade humana foi incluído

⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 08-09.

⁵ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Introdução de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 191.

nos mais importantes documentos jurídicos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948, e passou a ser praticado, de fato, pelos Estados.

Nem sempre toda pessoa era considerada ser humano, como um indivíduo juridicamente relevante e apto a titularizar e exercer direitos. Aliás, muitos não possuíam “direito a ter direitos”, conforme Hannah Arendt explica:

“Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global”⁶.

Escravos, condenados, mulheres, analfabetos, indigentes, homossexuais, deficientes, pessoas que eram desconsiderados como humanos ou humanos plenos, não se equiparavam. Alguns possuíam “defeitos” que os distinguiam da sociedade em geral e assim recebiam tratamento diferenciado, menos favorável. Por tal situação, o princípio da dignidade humana é referido frequentemente como dignidade da pessoa humana, que, apesar da aparente redundância, quer reforçar que todo humano é pessoa e toda pessoa é humano, merecendo direitos e tratamento igualitário perante o Estado, não importando as demais condições pessoais.

Ser reconhecido como pessoa humana, conforme Francisco Amaral⁷, é identificar naquele ser a “sua interioridade (consciência de si), sua racionalidade (faculdade de raciocínio), sua autonomia (vontade livre e faculdade de se darem normas) e sua sociabilidade”. Não é objeto nem meio para outrem, como foi praticado por séculos - uma objetificação da pessoa.

Justamente, muito antes de toda a construção da dignidade humana como se tem hoje, em meados do século XIX, o filósofo Immanuel Kant se debruçou em tal análise. Num breve comentário, Kant coloca que “aquilo que serve à vontade de princípio objectivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais”⁸. Segundo o filósofo, o ser humano dotado de

⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989, p. 330.

⁷ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 62.

⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 67.

dignidade é como tal pois “duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”⁹

Francisco Amaral¹⁰, reforçando os conceitos kantianos acerca da importância do sujeito-pessoa, “o princípio da dignidade da pessoa humana traduz o reconhecimento do valor da pessoa como entidade independente e preexistente ao ordenamento, dotada de direitos invioláveis que lhe são inerentes”.

Pode-se afirmar que toda pessoa é dotada de dignidade e não constitui simples meio para realização de fins e valores externos a si. Isso impede imposições discriminatórias e repressivas de sua condição pessoal, já que o ser humano possui autonomia e liberdade de autodeterminar-se, de “ser” como é e ser reconhecido como tal.

1.2 Identidade de Gênero: Evolução no Tratamento do Tema na Área Médica e Jurídica

Para se atingir os objetivos do trabalho, ou seja, o enfrentamento da evolução dos direitos da personalidade como nome e gênero e a regulamentação existente, é indispensável trazer e diferenciar os conceitos de sexo e gênero, bem como o tratamento conferido pela medicina e direito¹¹. E, ainda que não se trate do foco do trabalho, o qual se destina à autonomia sobre os direitos da personalidade em razão de incongruência de gênero, é preciso fazer algumas observações sobre estas expressões.

Por muito tempo, consolidou-se que o sexo é uma condição biológica, enquanto o gênero seria uma construção social, isto é, uma divisão entre os sexos biológicos criadas pela sociedade. Segundo Gayle Rubin, “o gênero é um produto das relações sociais de sexualidade”¹². Internalizou-se na sociedade que pessoas do sexo masculino sejam “homens” e pessoas do sexo feminino sejam “mulheres”, metades incompletas que apenas se inteiram unindo-se entre si. Ainda, já houve a imposição que “o desejo sexual seja orientado para o outro sexo”¹³.

⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 67.

¹⁰ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 357.

¹¹ OKA, Mateus. LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. São Paulo, **Revista Saúde e Sociedade**. v. 27, n.1, p. 238-251, 2018. DOI: 10.1590/s0104-12902018170524. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/146310/140002> Acesso em: 18 nov. 2023.

¹² RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política do sexo”**. Recife: SOS Corpo, 1993. p. 11.

¹³ RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política do sexo”**. Recife: SOS Corpo, 1993. p. 12.

Nessa toada, conforme explica Camila de Jesus Mello Gonçalves¹⁴, “O conflito de identidade de gênero que caracteriza a transexualidade, diversamente, implica uma dissociação entre o sexo biológico e o gênero, ou o papel social com o qual a pessoa se identifica e assume no curso da vida.”. Mas, não necessariamente há a obrigação de atração ou afetividade com o sexo biológico oposto, ou mesmo por qualquer sexo. Assim, há transexual heterossexual, homossexual, bissexual, assexual. Sexualidade e gênero são aspectos diferentes da personalidade.

Na seara da medicina, a ausência de técnica gerou especificamente, até o ano de 2018, a patologização da transexualidade, considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um “transtorno de gênero”, dentro da categoria de transtornos mentais. Ocorre que houve a revisão desse pensamento, por diversos motivos, mas também pela compreensão que a condição corporal externa incompatível com a interna é condição que causa grave sofrimento pessoal, e não se poderia presumir ser resultante de um transtorno mental. Isto ocorreu pois, como muitos trabalhos a respeito demonstram, os problemas psicológicos e psiquiátricos apresentados por transexuais podem derivar da repressão, violência e preconceito sofrido em razão da não identificação com o gênero, não da própria condição de identidade sexual¹⁵.

Finalmente, reconhecendo tal realidade, depois de 10 edições da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, produzida pela OMS, foi lançada a CID-11, em 18 de junho de 2018, modificando a classificação referente ao tema. Com a mudança ocorrida, deixa de ser um transtorno mental (como se enquadram a esquizofrenia e a depressão), e começam a ser definidas como “incongruência de gênero”, que é, na verdade, uma condição relativa à saúde sexual (categoria onde também está a disfunção sexual, por exemplo)¹⁶.

A CID-10, versão anterior da lista, havia sido editada em 1992, há mais de 25 anos atrás, que, apesar de trazer a patologização da transexualidade, trouxe mudança relevante com

¹⁴ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php> Acesso em: 10 dez. 2019. p. 66.

¹⁵ ROBLES, Rebeca, et al. Removing transgender identity from the classification of mental disorders: a Mexican field study for ICD-11. **The Lancet Psychiatry**. 2016. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanpsy/article/PIIS2215-0366\(16\)30165-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanpsy/article/PIIS2215-0366(16)30165-1/fulltext) Acesso em: 09 dez. 2019. s. p.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11)**. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases> Acesso em: 10 dez. 2019.

relação à CID anterior, pois foi na CID-10 quando a OMS deixou de considerar a homossexualidade uma doença (rejeitando o uso do termo *homossexualismo*, cujo sufixo refere-se a patologias).

Houve o reconhecimento da condição pessoal de incongruência de gênero como aspecto autônomo do sexo, sexualidade e afeto. Assim, muito embora as referências à sexualidade apareciam com frequência no tratamento da matéria (e ainda aparecem), podemos estabelecer que a identidade de gênero se distingue de sexo e sexualidade:

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino.¹⁷

Para fins desta pesquisa, o conceito médico resume que “Identidade de gênero é uma categoria de identidade social e refere-se à identificação de um indivíduo como homem, mulher ou, ocasionalmente, alguma categoria diferente de masculino ou feminino”, conforme a *American Psychiatric Association*, segundo a qual, ainda a identidade de gênero é uma condição pessoal de desconformidade com o próprio sexo - denominado de designação de nascimento¹⁸.

É a divergência entre o físico e o psíquico, mas sem que seja necessária a escolha por um ou outro. Ora, o determinismo biológico advindo do “sexo” não determina o “gênero”, segundo Judith Butler, mesmo que os sexos sejam binários em morfologia e constituição, os gêneros não necessariamente devem ser no número de dois¹⁹. Pois “colocar a dualidade do sexo num domínio pré-discursivo é uma das maneiras pelas quais a estabilidade interna e a estrutura binária do sexo são eficazmente asseguradas”²⁰.

¹⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26.

¹⁸ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento, et al. Revisão técnica Aristides Volpato Cordioli, et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: http://www.clinicajorgejaber.com.br/2015/estudo_supervisionado/dsm.pdf Acesso em: 10 dez. 2019. p. 451.

¹⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24.

²⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25.

A criação social dos gêneros (feminino/masculino; homem/mulher), puramente binário, foi naturalizada, pelo que Michel Foucault define como o “dispositivo da sexualidade”²¹ no primeiro volume de sua obra “História da Sexualidade”, de 1988. É uma forma de manipulação e de intervenção nas relações de força e poder, uma estrutura social, científica e racional que permite ou condena, liberta ou aprisiona. E tais implicações afetam a integridade biopsíquica do indivíduo, forçado a viver com atributos de uma pessoa que não é.

Foucault²² destaca que se criaram as “sexualidades periféricas”, a partir do século XVIII, em razão da prevalência do Direito Canônico e a influência na lei civil, com diversas proibições relativas à sexualidade, marginalizando práticas consideradas não naturais. No século XIX, a severidade dos códigos se atenuou, mas não a medicina, fortalecida no “estudo” de perturbações do instinto natural, movimento de “psiquiatrização do prazer perverso”. Falou-se em “androgenia interior” ou “hermafroditismo da alma”.

E, por mais 200 anos ainda se colocaria sob a análise médica o gênero e o sexo, a identificação com o corpo, como produto da interferência de um poder sobre os corpos alheios²³. Apesar disso, a liberdade de autodeterminar-se tem sua própria complexidade, por exemplo, até que ponto a identidade de gênero também não é predeterminada culturalmente? É uma reflexão proposta por Judith Butler: “as pessoas só se tornam inteligíveis ao adquirir seu gênero em conformidade com padrões reconhecíveis de inteligibilidade do gênero”²⁴.

A limitação binária dos gêneros também é uma imposição cultural, de modo que a ampliação de identidades marca uma revolução na existência humana, que pode ou não se identificar com um ou nenhum deles.

Portanto, compreendendo como uma condição inerente à pessoa, a *American Psychiatric Association* procurou estabelecer definições no seu “Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais”, ressaltando que não se trata de transtorno mental, mas sim um problema clínico²⁵:

²¹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

²² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 39-43.

²³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 46.

²⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 37.

²⁵ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento, et al. Revisão técnica Aristides Volpato Cordioli, et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em:

Transgênero refere-se ao amplo espectro de indivíduos que, de forma transitória ou persistente, se identificam com um gênero diferente do de nascimento. *Transexual* indica um indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino, o que, em muitos casos (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual).

Desse modo, entre as formas de intervir na incongruência entre a designação de nascimento e a identidade de gênero, há as transições por tratamento hormonal e cirurgia genital, que implicam numa mudança corporal que afeta o sexo biológico, na esfera de disposição sobre o próprio corpo.

Sobre a intervenção cirúrgica, a Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina²⁶, regulamenta e dá diretrizes para a realização desta cirurgia de “transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários”, frisando, em seu início, que tal procedimento “não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico”.

1.3 Efeitos sobre os Direitos Fundamentais da Personalidade

A dignidade humana, esculpida no artigo 1º, III, da CRFB/1988, é o suporte básico dos direitos da personalidade, em que pese não haja referência expressa a eles no texto constitucional:

[...] o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade não está expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, na medida em que a Constituição reconhece a dignidade da pessoa humana, que tem como substrato material o postulado da liberdade e da autodeterminação pessoal, não como discordar que daí se pode, ou melhor, se der, extrair tal direito, merecendo ser admitido e consagrado como princípio da ordem constitucional, ainda que implícito.²⁷

http://www.clinicajorgejaber.com.br/2015/estudo_supervisionado/dsm.pdf Acesso em: 10 dez. 2019. p. 451-452.

²⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução n. 1.955/10**: Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. 2010. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm Acesso em: 10 dez. 2019.

²⁷ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 220.

Regulamentados especificamente pelo Código Civil Brasileiro de 2002, os direitos da personalidade são conceituados pela doutrina como “direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”²⁸.

Ainda, Enéas Garcia explica que a proteção conferida aos direitos da personalidade garante que “[...] a pessoa deve ser tutelada globalmente em todos os aspectos que compõem a sua personalidade (físico, espiritual, moral), prevenindo e sancionando qualquer comportamento antijurídico que represente menoscabo à dignidade da pessoa humana, frustrando ou embaraçando o livre desenvolvimento da personalidade do titular”²⁹.

São aqueles relativos à honra, imagem, vida privada e intimidade, nome, integridade física e psíquica, bem como aqueles decorrentes, como os direitos autorais, liberdade de expressão e de pensamento, direitos sexuais, entre outros. É possível encontrar proteção constitucional a eles em cláusulas pétreas, notadamente o artigo 5º, incisos V e X, que tratam de direitos fundamentais de imagem, honra e vida privada.

Em um breve apanhado histórico, de acordo com Anderson Schreiber³⁰, a expressão direitos da personalidade “foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado”.

Segundo o autor, muitos negaram a existência dessa categoria de Direitos, como Savigny, pois seria contraditório que a personalidade consistisse em capacidade de ter direitos e ao mesmo tempo a personalidade ser objeto de direitos. Tais críticas, advindas de pensadores influentes, levaram ao não reconhecimento da categoria, assim como o Código Civil alemão de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916³¹.

A independência e relevância dos direitos da personalidade só viriam com a elevação da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela da pessoa, conforme exposto previamente. Nessa linha, a pessoa, possuidora de dignidade, tem a plena autonomia para decidir sobre aquilo que a afeta, seja na esfera negocial, familiar, patrimonial ou existencial.

A autonomia privada tem intrínseca conexão com a dignidade humana, pois “tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que

²⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 353.

²⁹ GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 87.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

³¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas”, e, desse modo, cabe a cada um estas decisões, “não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada”³².

O gênero, como trazido anteriormente, é parte da personalidade humana, e o pleno exercício da personalidade corresponde ao direito de disposição sobre o corpo para a realização de cirurgia e tratamentos hormonais, bem como ao desejo de ser socialmente identificado por outro nome e gênero independentemente de qualquer modificação corporal.

Ampliando a análise além do nacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, interpretando a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969), emitiu a Opinião Consultiva 24/17, sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação. A Opinião Consultiva não é vinculante, mas resulta como uma orientação aos Estados-parte da Organização dos Estados Americanos (OEA)³³.

Nela, a Corte IDH expressa algumas diretrizes essenciais, como: (i) a simples necessidade de consentimento livre e informado para os procedimentos, sem certificação médica sobre questões psicológicas que levem a uma não razoabilidade ou patologização; (ii) obrigatoriedade de serem procedimentos confidenciais e a mudança no registro civil não constar a mudança de gênero; (iii) gratuidade dos procedimentos na rede pública de saúde; (iv) procedimento judicial ou administrativo para requerer a alteração; entre outros aspectos sobre o tema³⁴.

Pouco tempo depois, sobreveio no ordenamento jurídico interno brasileiro a decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal, em 01º de março de 2018, na qual a Corte decidiu pela possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, ainda que não tenha sido feito procedimento cirúrgico de redesignação de sexo ou decisão judicial.

Referida decisão se deu no bojo da ADI 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República com o intuito de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), utilizando-se também do Pacto de São José da Costa Rica como parâmetro.

³² SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 154.

³³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015. p. 302.

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). *Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a Parejas del Mismo Sexo*. Opinión Consultiva OC-24/17, de 24 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Costa Rica. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf Acesso em: 15 dez. 2019. p. 58-62.

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4275 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Com base nas premissas apresentadas até o momento, estabeleceu-se que a dignidade da pessoa que se identifica com um gênero diverso do constante em seu registro civil se protege ao permitir exercer o gênero, nome e o corpo com o qual se identificam. O exercício desse direito existencial, porém, apenas teve promoção nos últimos anos.

Em 2009, a Procuradoria Geral da República, exercendo sua atribuição constitucional para propor ações diretas perante o Supremo Tribunal Federal (artigo 103, VI, CFRB/1988), ajuizou a ADI 4275 para que fosse permitida a “substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização.”³⁵.

Durante a tramitação, manifestaram-se outros órgãos públicos e entidades interessadas como *amici curiae*. Destaca-se que o Senado Federal se opôs à modificação de registro sem a cirurgia, pois seria imprescindível o registro corresponder à realidade física, bem como afirmou que o Poder Judiciário não poderia atuar como legislador positivo. Por sua vez, a Advocacia Geral da União apenas ressaltou a necessidade de manter-se registrado o estado anterior no assento, para evitar risco a débitos civis, tributários ou a uma persecução penal. Os demais não se opuseram ou manifestaram-se favoravelmente, trazendo argumentos de cunho psicossocial e jurídico para auxiliar na decisão do STF. A decisão do julgamento foi assim certificada:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.³⁶

³⁵ BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. *Petição Inicial da ADI 4275*. 2009. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf Acesso em 18 nov. 2023.

³⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275*. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento 01 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> Acesso em: 16 dez. 2019.

O STF utilizou, segundo o voto do Relator Ministro Marco Aurélio, como base constitucional: a dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (artigo 5º, X, CF); e como a base convencional, especialmente o Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana de Direitos Humanos): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto).

Ademais, serviu de orientação a própria Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana, a qual prevê como desdobramento da dignidade a possibilidade de *“autodeterminarse y escoger libremente las opciones y circunstancias que le dan sentido a su existencia, conforme a sus propias opciones y convicciones”*³⁷.

Levando em conta todo o arcabouço jurídico, a opção por tais tratamentos e pela mudança de nome, ou a não opção pela realização de tais procedimentos médicos e civis (por transgêneros que não sentem a necessidade), fazem parte da esfera de liberdade pessoal, pois não há obrigação de provar ao Estado o que é, nem cabe ao Estado condicionar a identidade ao corpo, convertendo-se em um instrumentalizador da pessoa, usando-a como meios para os fins que o Estado propõe³⁸, aleijando-a de sua personalidade plena e de dignidade. Como dispôs parte da ementa da decisão, “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”³⁹.

2.1 Autonomia para a Disposição do Próprio Corpo

Com o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, comentada neste estudo, ocorreu uma despatrimonialização dos institutos civilistas e a consequente valorização da pessoa

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). *Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a Parejas del Mismo Sexo*. Opinión Consultiva OC-24/17, de 24 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Costa Rica. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf Acesso em: 15 dez. 2019. p. 44.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). *Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a Parejas del Mismo Sexo*. Opinión Consultiva OC-24/17, de 24 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Costa Rica. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf Acesso em: 15 dez. 2019. p. 44.

³⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275*. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento 01 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> Acesso em: 16 dez. 2019.

e de questões existenciais. Estas são consideradas questões extrapatrimoniais, referentes à tutela geral da personalidade, frutos da autodeterminação do ser humano, que, com base na dignidade humana, inclui os direitos sobre o próprio corpo⁴⁰. Há uma liberdade individual intransponível, de dispor sobre o que apenas lhe diz respeito, numa esfera privada e íntima, existencial.

A ideia geral de autonomia para o Direito Civil pode ser elucidada com o conceito trazido por Francisco Amaral⁴¹:

A esfera de liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado chama-se autonomia, direito de reger -se por suas próprias leis. Autonomia da vontade é, assim, o princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. [...] Autonomia da vontade, como manifestação de liberdade individual no campo do direito, e autonomia privada, como poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas, isto é, o poder de alguém de dar a si próprio um ordenamento jurídico [...].

Ocorre que o autor ressalva a aplicação dos conceitos, por excelência, na esfera obrigacional, sendo importante se deixar consignado que, para Francisco Amaral⁴², a autonomia privada diz respeito a questões negociais, como contratos, sem referir-se à autonomia existencial e direitos da personalidade.

Existe, portanto, um conceito mais restritivo de autonomia privada e um conceito mais ampliativo, o qual é adotado neste trabalho. Desse modo, é adequado utilizar um conceito de autonomia privada existencial, que reflete justamente a gama de decisões a respeito dos atributos da identidade.

A autonomia privada existencial visa o livre desenvolvimento da personalidade em seus atributos. Sustentando a afirmação, conforme Rose Melo Vencelau Meireles⁴³, a autonomia privada abrange a regulamentação de interesses tanto patrimoniais como não patrimoniais, sendo “a autonomia privada, forma de realização da dignidade humana nas situações existenciais”.

⁴⁰ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php> Acesso em: 10 dez. 2019. p. 118.

⁴¹ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 465.

⁴² AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69.

⁴³ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 74.

Destaca-se a respeito da terminologia, que o Ministro Celso de Mello, no voto proferido na ADI 4275, julgada em 2018 pelo STF, considerou que é resultado de exercer “a liberdade pessoal e a autonomia individual”⁴⁴.

A cirurgia de adequação é uma decisão existencial de quem não se identifica com o gênero atribuído a si em seu nascimento por conta do sexo (anatômico) e que, por isso, suporta grave sofrimento e abalo psíquico, podendo ser reduzidos com a intervenção médica. Logo, a opção pela alteração permanente nas suas funções corporais corresponde à autonomia existencial da pessoa, onde não cabe ingerência do Estado (em permitir ou não).

Sobre o direito ao próprio corpo, a CRFB/1988 não trata dele especificamente, apenas refere-se à integridade física dos presos (artigo 5º, XLXI) e, de forma implícita ao trazer a intimidade e vida privada (artigo 5º, X), no sentido de dever de abstenção do Estado e de particulares de violar a integridade de outrem e evitar ingerências.

Coube, assim, ao CCB/2002 dispor sobre a forma como a pessoa poderia dispor sobre o próprio corpo em seu artigo 13⁴⁵:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

As restrições ao uso do próprio corpo (exigência médica, diminuição permanente, bons costumes) tomam por base algumas situações em que a intenção é evitar a disposição degradante ou o também uso com fins patrimoniais, como no caso de experimentos científicos contestáveis, barrigas de aluguel, leilão de virgindade e transplante de órgãos no mercado negro. Ainda, a referência aos bons costumes, feita no artigo 13, caput, parte final, do CCB/2002 já levou a muitos questionamentos acerca de tatuagens, *piercings* e *body modifications*, lembrando a doutrina do caso do homem-lagarto. Por fim, não se deve olvidar da utilização de partes ou produtos do corpo, como sangue, cabelo e saliva nos exames de DNA,

⁴⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Voto Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Julgamento de 01 mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf> Acesso em: 16 dez. 2019. p. 3.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 08 dez. 2019.

clonagem, congelamento de óvulos e embriões, uso de placenta para fins cosméticos, entre outras formas de uso e comercialização do corpo e suas partes⁴⁶.

Os critérios que o caput do artigo 13 traz, segundo Anderson Schreiber⁴⁷, são falhos, pois não permitiriam a “diminuição física permanente” salvo por exigência médica, o que já impediria mesmo as cirurgias plásticas com fins meramente estéticos. A questão dos “bons costumes”, explica Camila de Jesus Mello Gonçalves⁴⁸, que a cirurgia visa “a integridade psicofísica do paciente e o cuidado com a saúde, não se insere entre os atos rotineiros e cotidianos que se cristalizam em costumes”.

Enfim, deve-se considerar que a “exigência médica” acaba relacionando a intervenção física no corpo com uma patologia que precisa ser corrigida, o que é justamente a dificuldade enfrentada com a cirurgia de adequação do sexo biológico.

Em que pese a evolução acima comentada, que já houve a retirada da lista de doenças da OMS, a Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina ainda traz termos que indicam a patologização, sendo a expectativa que se adeque à nova classificação da OMS. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, as Resoluções dos Conselhos Profissionais, como é o Conselho Federal de Medicina, constituem normais infralegais, ou seja, apenas regulamentadoras de disposições legais.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que os Conselhos não podem extrapolar suas competências, cabendo inclusive o controle de constitucionalidade. Por exemplo, no julgamento da ADI 3481, que dizia respeito a uma Resolução do Conselho Federal de Psicologia sobre o comércio de testes de psicologia e os limitava a apenas psicólogos, foi considerada inconstitucional. O STF entendeu que o Conselho foi além de sua competência regulamentar da profissão, invadindo a esfera da liberdade de acesso à informação, ou seja, afetou um direito fundamental tutelado pela Constituição⁴⁹.

O Conselho Federal de Medicina deve seguir os mesmos limites. A já mencionada Resolução nº 1.955/2010 traz, por exemplo, referência a “ser o paciente transexual portador de

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 34-42.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43.

⁴⁸ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão.** 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php> Acesso em: 10 dez. 2019. p. 168-169.

⁴⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3481.** Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgamento 08 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2292199> Acesso em 18 nov. 2023.

desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”, “a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;”, e mais algumas vezes o “tratamento dos casos de transexualismo”⁵⁰.

A previsão e regulamentação da intervenção pelo CFM, embora ainda utilize termos superados, que indiquem patologização, vem permitindo a cirurgia e a concretização da autonomia de quem deseja modificar seu corpo para torná-lo compatível com a sua identidade de gênero.

Em termos históricos, o cirurgião Roberto Farina foi o primeiro a realizar o procedimento de adequação (“transgenitalização”), no ano de 1971, tendo sido por isso processado e condenado, em 1º grau, pelo crime de lesão corporal gravíssima, por inutilização de membro. Em 1979, em sede recursal, a 5ª Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo absolveu-o, reconhecendo a cirurgia como uma “solução terapêutica” capaz de “reduzir seu sofrimento físico ou mental”⁵¹. Foi apenas em 1997 que o Conselho Federal de Medicina autorizou, através da Resolução 1.482/97 a cirurgia de “transgenitalização” a título experimental.

Para Camila de Jesus Mello Gonçalves⁵², a exigência médica como condição prévia à cirurgia não é uma violação à autonomia individual, sendo uma limitação legítima que cabe à medicina avaliar a viabilidade da intervenção, e não apenas aos juristas. A recomendação médica é legítima pois as implicações cirúrgicas, sociais e psicológicas, em vista da sua importância para a atenuação do sofrimento do transgênero e da irreversibilidade do procedimento, merecendo recomendação médica. Ainda, a autora traz que países como a Espanha, Inglaterra e Portugal, da mesma maneira, exigem também o parecer de profissionais da área médica, cabendo à lei apenas regular os efeitos da cirurgia, como é a própria alteração de nome, imagem e gênero no registro civil.

⁵⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução n. 1.955/10**: Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. 2010. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm Acesso em: 10 dez. 2019.

⁵¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Revista Mackenzie**, 2000, p. 88-102. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/download/1113/822> Acesso em: 08 dez. 2019. p. 93.

⁵² GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php> Acesso em: 10 dez. 2019. p. 165-166.

Na doutrina jurídica, já vem ocorrendo uma superação de paradigma na doutrina e consequentemente na jurisprudência, como se vê em alguns enunciados doutrinários, especialmente o Enunciado 6, da I Jornada de Direito Civil do CJF “A expressão “exigência médica” contida no artigo 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente”⁵³ e o Enunciado 276, da IV Jornada de Direito Civil do CJF “O artigo 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil”⁵⁴.

Vislumbra-se que a doutrina já se posicionou a favor da concretização desses preceitos, embora tenha se referido à cirurgia como precedente da mudança de nome (conforme Enunciado 276), situação que foi modificada com posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e será analisada em seguida.

No julgamento da ADI 4275, foi dada interpretação conforme a Constituição pelo STF, considerando que a modificação corporal é apenas uma das várias possibilidades para o livre desenvolvimento da personalidade, na autodeterminação e liberdade pessoal.

Da mesma maneira, conforme o Pretório Excelso, o exercício do direito à identidade de gênero pode não implicar em alteração corporal, mas isto não obsta a retificação de assentos registraes, modificação de prenome e imagem, pois esses atributos da personalidade jurídica também fazem parte da identidade do indivíduo, que não está obrigado a conviver com as situações vexatórias de tratamento como pessoa de um gênero que não se identifica. O reflexo da autonomia privada existencial leva, a partir deste ponto, ao debate sobre a retificação dos assentos civis e a ADI 4275, com as inovações normativas ocorridas desde então.

⁵³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). I Jornada de Direito Civil. 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view> Acesso em: 17 dez. 2019. p. 2.

⁵⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). IV Jornada de Direito Civil. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view> Acesso em: 17 dez. 2019. p. 2.

2.2 Alteração do Assento Civil Após a ADI 4275 na Lei de Registros Públicos

No Direito Registral, vige o princípio da imutabilidade relativa do nome⁵⁵, segundo o qual não pode ser modificado salvo comprovado erro ou falsidade do registro, pela indisponibilidade do estado das pessoas (artigo 1.604, CCB/2002). Contudo, os fundamentos teóricos não acompanham a realidade, e o tecnicismo excessivo impede que o nome possa expressar quem realmente é o indivíduo que se identifica perante a sociedade, obrigando-o a sujeitar-se a constrangimentos e violações de sua dignidade pessoal. Afirma Maria Berenice Dias que “O nome registral do cidadão trans não remete à sua identidade, mas justamente afronta-a. [...] O nome é um direito, não uma via-crúcis”⁵⁶.

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva 24/17, o direito à identidade “*puede ser conceptualizado, en general, como el conjunto de atributos y características que permiten la individualización de la persona en sociedad*”⁵⁷. Ainda, para fins de localização no ordenamento, o enquadramento jurídico da identidade pessoal (que inclui o nome), para Anderson Schreiber⁵⁸, é direito da personalidade, e por consequência, um direito fundamental, em razão da cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Considera-se parte da autonomia existencial também a mudança de nome, com ou sem a prévia realização de intervenção cirúrgica de adequação de gênero, o que foi arduamente conquistado com a decisão da ADI 4275.

Com efeito, sobre o nome, no ordenamento pátrio, como direito da personalidade, este vem no artigo 16 do CCB/2002⁵⁹, que prevê que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, e no mesmo sentido afirma o artigo 55 da Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6015/1973. Este último diploma normativo é também aquele que

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 280.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 281.

⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a Parejas del Mismo Sexo**. Opinión Consultiva OC-24/17, de 24 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Costa Rica. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf Acesso em: 15 dez. 2019. p. 45.

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 08 dez. 2019.

regula as alterações dos registros civis das pessoas naturais. A previsão era contida nos artigos 56 e 57⁶⁰, cuja redação original estava da seguinte maneira:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [...]

A redação destes dispositivos (e muitos outros) foi alterada no ano de 2022, através da Lei nº 14.382/2022⁶¹. O artigo 57 passou a apenas dispor sobre alteração de sobrenomes (inclusão e exclusão), enquanto o artigo 56 e 58 tratam da alteração do nome, e por isso interessam à pesquisa:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. [...]

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Veja-se que na redação vigente, ampliou-se a possibilidade de uma alteração imotivada e livre, na própria esfera administrativa, basta que seja a pessoa maior de 18 anos, ou seja, plenamente capaz de exercer os atos da vida civil (artigo 5º, CCB/2002). Na redação anterior, não havia de forma expressa nenhuma possibilidade de alteração do nome pela

⁶⁰ BRASIL, Lei nº 6.015/1973 de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 08 dez. 2019.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm Acesso em: 18 nov. 2023.

autodeterminação, situação que foi modificada pela decisão vinculantes do STF na ADI 4275 e as inovações normativas.

Por tais razões, a autora Maria Berenice Dias utilizada a via dos “apelidos públicos notórios” como fundamento para a inclusão do nome social nos registros, já que havia resistência à alteração⁶². Nesse sentido, o nome social permite um reconhecimento social de quem se é.

A alteração de registro em razão de gênero já era alvo de diversos projetos de lei. O mais antigo destes é o Projeto de Lei 70/1995⁶³, que visava incluir a possibilidade de alteração de nome desde que haja a prévia intervenção cirúrgica. Apensados a ele estão, entre outros, o Projeto de Lei 5872/2005⁶⁴ cujo objetivo é incluir um parágrafo no artigo 58 supracitado vedando a alteração para os transexuais, e o Projeto de Lei 1281/2011⁶⁵ que segue o PL 70/95, exigindo laudos médicos que comprovem a mudança de sexo por cirurgia para a modificação de nome.

Muitas justificativas são empregadas, como a segurança dos negócios jurídicos celebrados, as implicações familiares e sociais que a mudança gerará, o que levaria a prevalecer o interesse do Estado e de terceiros. Claro, não faltam justificativas religiosas, como a que consta do PL 5872/2005 acima referido. Seu autor, o ex-Deputado Elimar Máximo Damasceno diz que os transexuais agem mutilando-se “e ainda lhes são oferecidos a oportunidade de mudança de prenome. O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta”⁶⁶.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 281.

⁶³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 70/1995**. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Admite a mudança do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original, ou seja, operação transexual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1> Acesso em 14 dez. 2019.

⁶⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5872/2005**. Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Alterando a Lei n° 6.015, de 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666> Acesso em 14 dez. 2019.

⁶⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1281/2011**. Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Altera a Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425> Acesso em 14 dez. 2019.

⁶⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5872/2005**. Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Alterando a Lei n° 6.015, de 1973. Disponível em:

Anderson Schreiber⁶⁷ destaca algumas decisões judiciais em que a opinião pessoal, de cunho discriminatório, foi o fundamento da negativa de pedidos de alteração de nome em razão da autodeterminação de gênero, com referências à natureza do sexo e que os requerentes devem assumir as consequências disso. Como o próprio autor elucida, com a regulamentação pelo CFM, exclusão como crime de lesões corporais, se “Autorizada a cirurgia, parece um contrassenso querer negar reconhecimento aos seus efeitos”, entre eles a modificação do nome. Ele defende que se inclua na hipótese do artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, que é a mudança de nome pela exposição ao ridículo.

A dificuldade se põe pois se configura uma situação difícil a mudança de nome com o procedimento cirúrgico, mais ainda sem ele. Contudo, aos poucos vem prevalecendo esta possibilidade, e como defensor da ideia, Anderson Schreiber justifica⁶⁸ que “A função do registro civil é dar segurança à vida em sociedade. Um registro civil que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro “falso”, “errado”, que exige retificação”.

Enfim, coadunando esse entendimento, o STF decidiu pela mesma possibilidade. Segundo o voto do Ministro Celso de Mello, a alteração do nome independe do procedimento já que “não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade”⁶⁹.

O STF, na ADI 4275, utilizou-se também dos Princípios de Yogyakarta, editados por especialistas no tema de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero e que foi apresentado perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU. Entre os princípios, tem-se o seguinte⁷⁰:

Princípio 3. Direito ao reconhecimento perante a lei.

[...] Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666> Acesso em 14 dez. 2019. p. 3.

⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 207.

⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 210.

⁶⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Voto Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Julgamento de 01 mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf> Acesso em: 16 dez. 2019. p. 4-5.

⁷⁰ **Princípios de Yogyakarta**. Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação sexual e Identidade de Gênero. Indonésia, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 18 dez. 2019. p. 13.

para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Camila de Jesus Mello Gonçalves⁷¹ elucida que muitas vezes, o objetivo do transgênero é a modificação do nome e outros atributos constantes do registro civil, e a pessoa acaba por se submeter ao procedimento para ter esse direito juridicamente reconhecido. A integração final na sociedade desse indivíduo depende da alteração do registro, para a inclusão no mercado de trabalho, no acesso à escolarização, atendimento médico e na própria família.

Durante a tramitação, a Advocacia Geral da União se manifestou também, querendo que não fosse apagado o histórico do indivíduo anterior à mudança, em termos de forma e publicidade, para garantir direitos de terceiros de boa-fé quanto a atos praticados na situação anterior.

O STF, ao decidir, estabeleceu que é necessário resguardar o interesse público, consubstanciado no princípio da veracidade do registro e continuidade das informações registradas, porém, sem expor a constrangimentos. Para tanto, “o acesso de terceiros de boa-fé ao teor da averbação atinente à alteração do nome e do sexo deve ser, contudo, condicionado a autorização judicial, conferida em procedimento de jurisdição voluntária no qual demonstrado justo motivo para o levantamento do sigilo sobre o conteúdo da informação”⁷².

É nesse sentido que sobreveio outro dispositivo inserido pela Lei nº 14.382/2022 na Lei de Registros Públicos, como forma de garantir segurança jurídica. O §2º do artigo 56 determina que a averbação da alteração do prenome deverá conter algumas informações obrigatórias, que são “o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.”

Desse modo, a identificação da pessoa para tutelar interesses de terceiros não será violada, mantendo-se a identificação por Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF),

⁷¹ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. DOI 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php> Acesso em: 10 dez. 2019. p. 169.

⁷² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento 01 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> Acesso em: 18 nov. 2023.

Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), endereço, entre outras formas de garantir cumprimento de obrigações e deveres cívicos, ocorrendo apenas a alteração de nome e gênero conforme a pessoa já se identificava como antes mesmo da modificação do seu assento civil.

A alteração é a forma legítima de a pessoa obter a validação de quem é, e ao mesmo tempo evitar situações vexatórias e constrangedoras quando a aparência não se coaduna com o registro e documentos pessoais, o que pode ocorrer nas mais diversas situações sociais do cotidiano. O sustentáculo do direito é a própria dignidade humana e o pleno desenvolvimento da personalidade, livre de constrangimento e limitação. Impossível dissociar a plena integridade física e psíquica (ou biopsíquica) do exercício da liberdade sobre os atributos pessoais, pois são direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

2.3 Novos Provimentos do CNJ Sobre a Matéria

Cumprido esclarecer que a CFRB/1988 conferiu ao Poder Judiciário a fiscalização e normatização dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (artigos 236, §1º, CFRB/1988). Com a reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45/2004, criou-se organograma e uma divisão de competências mais específica.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado por essa mesma Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo inserido no artigo 92, I-A, da CFRB/1988, cujas competências incluem a atividade regulatória e correccional dos serviços extrajudiciais, ou seja, os conhecidos “cartórios” de registro civil, de notas, de protesto, de registro de imóveis, entre outros. É a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão interno do CNJ que expede provimentos para tanto.

Os Provimentos e Resoluções do CNJ são atos normativos, mas cuja natureza jurídica é diferente. Segundo decidiu o STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12⁷³, as Resoluções são atos normativos primários, que retiram seu fundamento de validade da própria CFRB/1988, sem outra lei ou norma intermediando-as. Os atos normativos secundários retiram seu fundamento de validade dos primários, ou seja, possuem um intermediário com a CFRB/1988.

⁷³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**. Relator Min. Carlos Britto. Julgamento 20 ago. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840> Acesso em 18 nov. 2023.

É na segunda categoria que os provimentos se encontram. Segundo a doutrina, os provimentos são “determinações e instruções que a Corregedoria ou os tribunais expedem para a regularização e uniformização dos serviços, especialmente os da Justiça, com o objetivo de evitar erros e omissões na observância da lei”⁷⁴. Dessa maneira, os provimentos possuem a característica de facilitar e organizar a execução do que a lei ou outra espécie normativa primária determina.

Com relação ao registro civil e as alterações de nome que aqui se relacionam, desde a decisão do STF na ADI nº 4275, em 2018, sobrevieram vários provimentos. O primeiro deles foi quase imediato, sendo o Provimento nº 73 de 28/06/2018⁷⁵, que se referiu expressamente à ADI nº 4275 e trouxe a obrigação a todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais que aceitassem modificações de nome e gênero independentemente de qualquer prova médica ou procedimento cirúrgico prévio.

Atualmente, todas as regras estão compiladas no Provimento nº 149 de 30/08/2023⁷⁶, que é o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, e consolidou o que o provimento anterior já dispôs, em conjunto agora com o fundamento legal da Lei de Registros Públicos, alterada pela Lei 14.382/2022.

Este Provimento nº 149/2023 contém um Capítulo exclusivo para dispor sobre a matéria. No Capítulo VI - “Dos Dados Relativos à Pessoa Transgênero”, os artigos 516 a 523 dispuseram sobre os pedidos extrajudiciais e buscaram simplificar a alteração. O descumprimento do Provimento deve levar à atuação do Juiz Corregedor responsável por aquele serviço extrajudicial, que é o Juízo da Comarca, gerando instauração de procedimentos disciplinares e intervenção.

⁷⁴ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 210.

⁷⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28/06/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 18 nov. 2023.

⁷⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 18 nov. 2023.

CONCLUSÃO

É garantido a todos os direitos fundamentais à autonomia privada, liberdade pessoal, e gozo da personalidade jurídica, diretamente relacionados com a dignidade da pessoa humana, que dá aos indivíduos a condição de pessoas que não podem ser objetos de execução de fins alheios, de ingerências que lhes retirem as decisões sobre a própria vida, conforme Kant já colocava sobre a dignidade humana. A sexualidade, identidade de gênero e autonomia existencial são esferas livres da intervenção do Estado e de terceiros.

Expôs-se que a identidade de gênero corresponde à identificação interna e pessoal de cada um, que pode ou não corresponder ao gênero de nascimento (sexo biológico). Desse modo, a construção da identidade pessoal é fruto da autonomia existencial. Por muito tempo, considerou-se patologias a homossexualidade e a transexualidade, sendo um estigma da sociedade contra as escolhas de indivíduos que se diferenciavam dos demais. Tais estigmas aos poucos vêm sendo superados, passando de patologias a condições pessoais com reflexos na saúde, como se pode observar da mudança feita pela OMS em 2018 na sua classificação de doenças, retirando-as da categoria de transtorno mental.

Como consequências jurídicas, tem-se possibilidade de intervenção cirúrgica de adequação do sexo (regulamentada por Resolução do Conselho Federal de Medicina) e a alteração do registro civil, independentemente daquela e de decisão judicial, tema polêmico que teve um novo capítulo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01º de março de 2018.

Referida decisão se deu na ADI 4275, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, redação anterior, utilizando-se também do Pacto de São José da Costa Rica. Na decisão, que é vinculante para o Poder Judiciário e Executivo, a Corte permitiu a alteração de nome e gênero no assento de registro civil, ainda que não tenha sido feito procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, representando mais uma conquista para os direitos dos transgêneros, após muitos casos de discriminação e tratamento vexatório.

Claro, não se trata de questão pacífica, mas que caminha para tanto em razão da evolução médica e jurídica, que enfrenta uma sociedade cada vez mais complexa e fundada na diversidade e na diferença, não podendo mais se limitar a critérios estritamente biológicos como definidores da personalidade individual e dos atributos que a cercam.

Após tal marco decisório -ADI nº 4275-, a Lei de Registros Públicos foi alterada para facilitar, de forma geral, a alteração de nome no registro civil das pessoas naturais, pela Lei 14.383/2022, sem fazer menção, porém, ao caso do gênero, o que fica permitido diante da sua amplitude. Por outro lado, o CNJ foi específico e em seu novo Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, e em Capítulo próprio dispôs sobre a alteração de nome para que seja compatível com o gênero com o qual se identifica.

O que se espera é que os percalços históricos sofridos por aqueles que buscaram a realização de sua autonomia existencial possam ser superados pela simples mudança de nome e gênero, para uma vida plena sem constrangimento ou discriminação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento, et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: http://www.clinicajorgejaber.com.br/2015/estudo_supervisionado/dsm.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Introdução de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 70/1995**. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Admite a mudança do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original, ou seja, operação transexual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1>. Acesso em 14 dez. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5872/2005**. Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. Alterando a Lei nº 6.015, de 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=299666>. Acesso em 14 dez. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1281/2011**. Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425>. Acesso em 14 dez. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28/06/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015/1973 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Petição Inicial da ADI 4275**. Brasília: Diário de Justiça Eletrônica. 2009. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**. Relator Min. Carlos Britto. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3481**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2292199>. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 16 dez. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Voto Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. **Procedência do pedido para obrigar o SUS a oferecer a cirurgia de transgenitalização com eficácia nacional**. Apelação Cível n.

2001.71.00.016279-9, na Ação Civil Pública n. 2001.71.00.026279-9 (RS). 3ª Turma, Rel. Juiz convocado Roger Raupp Rios. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico. 2007. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&xtValor=2001.71.00.026279-9&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=1&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=. Acesso em: 07 dez. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 220.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL [CJF]. **I Jornada de Direito Civil**. 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>. Acesso em: 17 dez. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL [CJF]. **IV Jornada de Direito Civil**. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 17 dez. 2019. p. 2.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA [CFM]. **Resolução n. 1.955/10**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. 2010. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a Parejas del Mismo Sexo**. Opinión Consultiva OC-24/17, de 24 de noviembre de 2017, solicitada por la República de Costa Rica. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: uma perspectiva de inclusão. 2012. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/pt-br.php>. Acesso em: 10 dez. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

OKA, Mateus. LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. **Revista Saúde e Sociedade**. São Paulo. v. 27, n.1, p. 238-251, 2018. DOI: 10.1590/s0104-12902018170524. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/146310/140002>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11)**. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>. Acesso em: 10 dez. 2019.

Princípios de Yogyakarta. Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação sexual e Identidade de Gênero. Indonésia, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 18 dez. 2019.

ROBLES, Rebeca, et al. Removing transgender identity from the classification of mental disorders: a Mexican field study for ICD-11. **The Lancet Psychiatry**. V.03,n 09, p. 850-859.2016. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanpsy/article/PIIS2215-0366\(16\)30165-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanpsy/article/PIIS2215-0366(16)30165-1/fulltext). Acesso em: 09 dez. 2019.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política do sexo”**. Recife: SOS Corpo, 1993.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. **Revista Mackenzie**, v.02, b02, p. 88-102, 2000. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/download/1113/822>. Acesso em: 08 dez. 2019.

Recebido em: 03.03.2020/ Aprovado em: 22.11.2023/ Publicado em: 20.12.2023

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

BALEOTTI, Francisco Emilio; EUGENIO, Aléxia Domene. Identidade de Gênero e Autonomia Sobre os Direitos da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro . **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 2, e42677, set./dez. 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442677>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42677> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2023 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM
Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Angela Araujo da Silveira Espindola, Bruna Bastos.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

FRANCISCO EMILIO BALEOTTI

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina nos cursos de graduação, especialização e mestrado em Direito Negocial, foi professor da Fundação Educacional do Município de Assis, professor colaborador do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, sentença, efetividade, coisa julgada, mediação, instrumentalidade e acesso à justiça.

ALEXIA DOMENE EUGENIO

Juíza de Direito da 2 Vara de Tupi Paulista, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (desde 2023). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2018-2020). Conciliadora e Mediadora Judicial certificada pelo CNJ (2019). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli - FISIG (2017). Professora Assistente no Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente (Agosto de 2017 a Julho de 2018) nas áreas de Direito Administrativo, Direito Internacional e Direitos Humanos.